



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8027479-79.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUISITANTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s): VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043-A), CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA (OAB:BA17654-A), GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR (OAB:BA5982800A)

DESPACHO

Vistos

O **MUNICÍPIO DE ITABUNA** apresentou proposta de **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, no qual sugere que o valor previsto para o mês de janeiro de 2022 e Os seguintes sejam descontados do Fundo de Participação dos Municípios no dia 10 dos meses subsequentes e a compensação de precatórios com débitos tributários.

De início, é necessário pontuar que, por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o **ENTE DEVEDOR** se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Nos termos da norma constitucional, o **ENTE DEVEDOR** deverá pagar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Ainda conforme a norma, o valor a ser depositado mensalmente observará um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Assim e considerando que, a partir de 2021, faltarão 96 (noventa e seis) meses para quitação do saldo de precatórios existentes, o **ENTE DEVEDOR** deve apresentar, para o ano de 2022, uma proposta que contemple o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis avos) do saldo de precatórios existentes.

Consoante planilha elaborada pelo NACP, o **MUNICÍPIO DE ITABUNA** possui saldo de precatórios até o orçamento de 2022 no valor de R\$ 69.889.715,16 (sessenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos).



Considerando o saldo de precatórios a pagar e o número de meses restantes do Regime Especial (96 – noventa e seis), a parcela suficiente para quitação do débito corresponde a R\$ 728.017,87 (setecentos e vinte e oito mil, dezessete reais e oitenta e sete centavos), equivalendo a **1,59463%** da Média Mensal da Receita Corrente Líquida no período.

Desta forma, porque o montante proposto encontra-se de acordo com o parâmetro constitucional estabelecido, o plano apresentado deve ser acolhido, cabendo pontuar que o ente devedor **autorizou, expressamente, a realização de bloqueio na conta do Fundo de Participação do Município** (ID 19249373).

Por fim, no que concerne ao pedido de compensação com débitos tributários, deverá o ente seguir o quanto disposto pelo artigos 46 e 77 da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, realizando-a no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora.

Nesses termos, fica **HOMOLOGADO o PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS do MUNICÍPIO DE ITABUNA**, para o ano de 2022, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo definido pelo art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos moldes dos cálculos elaborados, que não foram impugnados, o Plano Anual de Pagamentos de **ITABUNA**, para o ano de 2022, corresponderá ao pagamento do estoque de precatórios de **R\$ 69.889.715,16 (sessenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos)** equivalente a um aporte mensal no valor de **R\$ 728.017,87 (setecentos e vinte e oito mil, dezessete reais e oitenta e sete centavos)**, no percentual de **1,59463%** da Média da Receita Corrente Líquida do município, em número de meses suficiente para quitação da dívida.

Ressalte-se, por fim, que os aportes mensais serão objeto de **BLOQUEIO na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM**.

Nesses termos, fica **FIXADO o PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS do MUNICÍPIO DE ITABUNA**, para o ano de 2022.

Ressalte-se, por fim, para apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município no ano de 2021, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2022 não elide eventual dívida do ano de 2021, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Publique-se e Notifique-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2021

**Cláudio Césare Braga Pereira**

Juiz Assessor do NACP

